



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 426 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/09/2012

PROCESSO Nº 1/3575/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.05162

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Cuida a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais, considerados, supostamente inidôneos. Artigos infringidos: 16, "I" "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, "I" do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, posto que a nota fiscal não descrevia com exatidão as mercadorias efetivamente transportadas, contendo declarações inexatas, sendo com isso considerada inidônea a luz da legislação alencarina.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, sendo lavrado o competente termo de revelia fls.08.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal. Decisão amparada no artigo 131, inciso III, 170, inciso IV, alínea "b" e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, responsabilidade prevista no artigo 16, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 28 *usque* 41 do p. processo, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

a) Requer, inicialmente, a nulidade com espeque nos seguintes fatores: a.1) a denominação “calçados masculino linha street” aposta no campo do documento fiscal reservado para a descrição das mercadorias, já que a empresa é uma indústria de calçados e sua atividade econômica principal é a fabricação de calçados de couro CNAE 15.31-9-01, a.2) a própria nota fiscal contém STANGE CALÇADOS, porque os objetos de negociação são calçados, a.2) a ausência de descrição minuciosa do produto na Nota Fiscal nº 000920 não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco do Estado;

b) diz, ainda, que a nota fiscal é absolutamente idônea e a ação fiscal não atendeu ao disposto no artigo 831 § 1º e § 3º do Decreto nº 24.569/97, haja vista que o autuante não lavrou o Termo de Redenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando o contribuinte para que em 3 (três) dias sanasse a irregularidade detectada;

c) apresenta algumas ementas de resoluções que consubstancia seus argumentos, com base no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99;

d) contesta, outrossim, a majoração da base de cálculo, uma vez que no Certificado de Guarda de Mercadorias, discriminou e aumentou em 112% (cento e doze por cento) a base de cálculo do ICMS da mercadoria transportada;

e) a nota fiscal foi emitida em consonância com os requisitos exigidos pela legislação, a declaração de inidoneidade ocorrerá quando a descrição relatada na nota fiscal não for suficiente para identificar a operação realizada;

f) por fim, requer que seja declarada a Nulidade do feito fiscal e no mérito, seja julgado Improcedente o auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, asseverando que a nota fiscal preenche os requisitos essenciais de validade e eficácia..

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face de que referido documento constava declarações inexatas.

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre a obrigação acessória, aqui no caso a nota fiscal.

Nota fiscal é o documento exigido pela legislação tributária. Sobre ele registram Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida:

Toda vez que ocorre saída do estabelecimento produtor ou comercial de produto sujeito

aos impostos IPI e ICMS, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal, documento impresso conforme modelo aprovado pelas autoridades competentes. Contém seu número e série e identifica o emitente, o transportador e o adquirente, discriminando a natureza da operação, data da emissão e de saída do produto, relaciona o produto com todos os elementos necessários, e classifica-o (no caso do IPI), mencionando seu valor e do imposto (Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida , *Discricionário de Direito Tributário*, Thomson/IOB, São Paulo, 2004, p. 624)”

A finalidade essencial da nota fiscal é documentar a operação de circulação das mercadorias ou produtos, especialmente no que diz respeito ao trânsito destes entre o estabelecimento vendedor e o comprador. Não obstante, a legislação tributária atualmente o exige também para as prestações de serviços. Assim, pode-se dizer que a nota fiscal é hoje um documento absolutamente indispensável a todos os que exercem qualquer atividade econômica.

A emissão de nota fiscal é um dever jurídico do contribuinte. Na linguagem mais comum na legislação tributária, diz-se que a emissão de nota fiscal constitui uma obrigação tributária acessória, imposta ao contribuinte como instrumento de controle do cumprimento, por este, da obrigação tributária principal, vale dizer, o pagamento do tributo. Por outro lado, como diz respeito aos atos essenciais das atividades econômicas – vendas ou prestações de serviços -, é um documento absolutamente indispensável ao exercício dessas atividades.

Portanto, não é despidendo esclarecer, mais uma vez, que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A norma estadual impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.

Todavia, a meu sentir, não verifiquei a irregularidade apontada pelo autuante, tendo em vista que no cotejo entre a Nota Fiscal nº 000920 e o Certificado de Guarda de Mercadoria CGM – 125/2008, existe a plena possibilidade de identificação da mercadoria transportada. Firmo meu convencimento de que os motivos referenciados pelo agente autuante não são suficientes para caracterizar a prática do ilícito fiscal, visto a não configuração da inidoneidade do documento fiscal.

Conta na Nota Fiscal 54 (cinquenta e quatro) pares de calçados masculino e no Certificado de Guarda consta 54 pares de chinelão masculino, o modelo Street ou Giovanni, não invalida a nota fiscal. A empresa emitente da nota fiscal não era obrigada a descrever a mercadoria de forma *pormenorizadamente*, como reclamou o agente autuante em suas informações complementares.

Portanto, a nota fiscal preenche os requisitos essenciais de validade e eficácia, sendo compatível com a operação realizada, nos termos do art. 170, inciso IV, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção, arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2012


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO

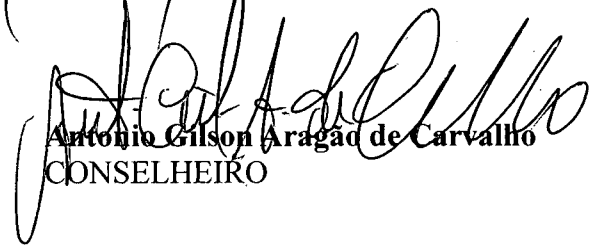

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A